Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Salvador Apelação nº 0351814-09.2013.8.05.0001 Apelante: Adailton Barbosa de Almeida Defensor Público: Hélio Soares Júnior Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Oscar Araújo da Silva Procuradora de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME: ARTIGO 157, CAPUT, C/C O ARTIGO 70, DO CP. PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO (SEMIABERTO) E 30 (TRINTA) DIAS MULTA. PRELIMINARES DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA PECA ACUSATÓRIA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PECA ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE RECEBIDA E COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, PRESCINDINDO DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226, DO CPP (IDENTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA). REJEICÃO. REGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE EM SEDE INQUISITORIAL, INEXISTÊNCIA DE MAIORES FORMALIDADES, AINDA MAIS QUANDO AS VÍTIMAS SÃO AFIRMATIVAS EM TAL RECONHECIMENTO, LOGO APÓS O FLAGRANTE. CORROBORADO COM A PRÓPRIA E ESPONTÂNEA CONFISSÃO DO APELANTE NO MESMO LOCUS (DELEGACIA). PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. DIREITO DO PACIENTE RESPEITADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO (PROVAS COLHIDAS SOMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA E EM FACE DE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO). ANÁLISE PRECEDENTE ADEOUADA E COM ARRIMO EM CONCRETO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS COMPROVADA. DESAPOSSAMENTO DA RES. EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS (USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). INADEQUAÇÃO. PROVAS RELEVANTES. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO (LAUDO PERICIAL DE FOLHA 154/155, APTA PARA DISPARO); DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA EXISTÊNCIA DE COMPARSA NO PALCO DOS ACONTECIMENTOS. PERCENTUAL (2/5) EQUILIBRADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES (PRÓPRIO). ADEQUAÇÃO. DUAS VÍTIMAS. QUANTUM MÍNMO (1/6). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Crime nº 0351814-09.2013.805.0001, da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente da Capital, tendo como Recorrente Adailton Barbosa de Almeida e Recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a presente Apelação Criminal, rejeitar as preliminares de nulidade e julgá-la totalmente improvida, pelas razões PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de Acolho o Relatório contido no decisum de folhas RELATÓRIO 302/311 que condenou Adailton Barbosa de Almeida como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o artigo 70, do CP, pesando-lhe a condenação de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão (semiaberto) e 30 (trinta) dias multa a teor de 1/30, do salário mínimo vigente quando do evento criminoso (Sentença de folhas 302/311 — Bela. Ailze Botelho Almeida Rodrigues, em 15.11.2016), porque: [...] em 15/05/2013, em concurso com outro indivíduo, conhecido pelo prenome de Marcel, após prévio ajuste de desígnios, portando um revólver calibre 38 e a bordo de uma motocicleta, haver subtraído, mediante grave ameaça, um aparelho celular, um relógio e uma corrente da vítima Jailson de Oliveira Conceição, subtraindo também, uma corrente do adolescente, de prenome Jonatas, que é primo da vítima, fato esse ocorrido em um ponto de ônibus próximo a entrada do Bairro de Narandiba, nesta capital. Contrariado,

agitou Adailton Barbosa de Almeida Recurso de Apelação - (folha 317, razões às folhas 323/372/id. 175922429/175922435) — protestando em sede preliminar pelas seguintes nulidades: recebimento da peca acusatória sem a devida fundamentação; não observância do artigo 226, do CPP (identificação em sede administrativa) e violação ao direito ao silêncio. No mérito, sustentou a ocorrência das seguintes imperfeições no comando sentencial: absolvição (provas colhidas somente em sede administrativa e em face de o princípio do in dubio pro reo); desclassificação para furto; exclusão das qualificadoras (uso de arma de fogo e concurso de agentes); inadequação do percentual (2/5) utilizado e da existência de crime único. Em contrarrazões (folhas 379/382/id. 175922442, Bel. Oscar Araújo da Silva) manifestou-se o Parquet pelo improvimento do recurso. Provocado, manifestou o Procurador de Justiça, Daniel de Souza Oliveira Neto (Parecer nº 30968196, id. 30968195) pelo conhecimento do presente Recurso, porém pelo seu improvimento, pugnando ainda pela virtualização de peças configuradoras da tramitação nesse juízo ad quem, motivando-me em razão da demora na tramitação do feito aqui em segundo grau (distribuídos em 20.10.2021), com base no princípio da celeridade processual e ainda conforme artigo 563, do CPP, por ausência de qualquer prejuízo a defesa, haja vista já constar Parecer ministerial desde 16.12.2021, id. 30968196, entendo (i) por dar prosseguimento ao feito, autorizando, outrossim, o pleito ministerial (virtualização dos atos constantes de 2º grau - id. 30968195), após o julgamento do presente, que agora se realiza. É o V0T0 Como dito, Adailton Barbosa de Almeida após regular relatório. instrução criminal, foi condenado como incurso nas iras do artigo 157, § 2° , incisos I e II, c/c o artigo 70, do CP, pesando-lhe a sanção de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão (semiaberto) e 30 (trinta) dias multa a teor de 1/30, do salário mínimo vigente quando do evento criminoso. Contrariado, apelou, protestando em sede preliminar pelas seguintes nulidades: recebimento da peça acusatória sem a devida fundamentação; não observância do artigo 226, do CPP (identificação em sede administrativa) e violação ao direito ao silêncio. No mérito, requereu a sua absolvição ou a desclassificação para furto ou a exclusão das qualificadoras ou a readequação da pena. Preliminares de nulidade: Recebimento da peça acusatória sem a devida fundamentação; não observância do artigo 226, do CPP (identificação em sede administrativa) e violação ao direito ao silêncio. De início, verifica-se que em análise ao quanto fincado à folha 40, fácil é perceber que a douta Magistrada atendeu ao quanto dispõe o artigo 41, do CPP. Ora, sabido é, sem maiores reflexões, que a decisão que recebe a peça vestibular ministerial, dita acusatória, inicial, não demanda motivação exauriente, bastante que o juízo precedente, analise a presença dos requisitos exigidos no artigo 41, do CPP, tratando-se de medida interlocutória a não provocar aprofundamento analítico para não influenciar no apreciar extemporâneo meritório. Nesse patamar, agiu com estreita observância legal a julgadora primeva, a não merecer qualquer censura seu digno atuar. Pontuou a presentante ministerial em grau superior: ... "De início, tem-se que, após a superveniência de decisão condenatória que emite juízo exauriente acerca das imputações direcionadas ao Recorrente, eventuais vícios existentes na decisão que recebeu a denúncia encontram-se superados. Ademais, não se pode olvidar que, nos termos da jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores, não se exige fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória." (id. 30968196). Acerca do tema, em recente decisão, pontifica entendimento o Tribunal da

Cidadania: "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva. Não se verifica ilegalidade quando a decisão de recebimento da denúncia, embora sintética, apresenta motivação válida, calcada na existência de indícios de autoria e materialidade, na rejeição da tese de inépcia e na análise das hipótese de absolvição sumária, não constatadas no caso, conforme exige a consolidada jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC 80.492/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe. 26/05/2021). "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. - Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no RHC 142.526/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021, grifos nossos). Preliminar que se rejeita. Preliminar de nulidade por ofensa ao artigo 226, do CPP: De logo, vislumbra-se que o passo defensivo é sem ritmo argumentativo porque deseja obter uma absolvição/nulidade ao sugerir a existência de uma inobservância procedimental na fase de reconhecimento do autor do roubo em sede inquisitorial, quando sabido que mesmo, em se considerando (que não é o caso), a inobservância ao procedimento previsto no artigo 226, do CPP, tal proceder/inação não seria capaz de levar à nulidade o processo ou à absolvição do recorrente, principalmente, quando os outros meios de provas alicerçados, em especial, no instrutório criminal (crivo da autoridade judiciária) são capazes de registrar o reconhecimento do apenado como o autor do evento, ora em testilha. É assim que pensa o STJ: "É de considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que ateste a autoria do ilícito ao paciente (HC 208.170/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5º Turma, julgado em 04.10.2011, DJe. 13.10.2011). Pensa igual a douta Procuradora de Justiça: ... "De início, cumpre esclarecer que, em se tratando de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a legislação penal em vigor requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, do qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ademais, consoante remansoso entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ato de reconhecimento prescinde de rigor formal, posto que a regra prevista no art. 226 e seguintes do Código de Processo

Penal apresenta apenas recomendações e a sua inobservância não macula a identificação do acusado pela vítima, quando o reconhecimento se mostra cristalino e induvidoso, como ocorreu na espécie." (id. 30968196). Ademais, tem-se que ainda em sede inquisitorial as vítimas foram firmes em reconhecer o Apelante como o autor do crime, devendo-se considerar que tal reconhecimento se operou logo após o flagrante delito, ato corroborado pelos Policiais, tudo às folhas 09; 10; 11/12;13/14; 22/23. Também, sem razão a Defesa quando sugere outra nulidade ao aduzir existente ofensa ao direito ao silêncio do recorrente, sustentando que o Suplicante teria sido pressionado em sede administrativa a falar e/ou a ser identificado pelas vítimas, haja vista que quando interrogado, foi-lhe permitido pela autoridade policial o direito de permanecer em silêncio, bastante é verificar o quanto fincado às folhas 13/14, se não o fez é porque não desejou, ademais, consta ainda Laudo Pericial em que demonstra que em o mesmo nenhuma lesão física foi registrada, conforme folhas 384/386. Rejeito a peça no tocante ao pedido de nulidade por ofensa ao artigo 226, do CPP e por ofensa ao direito ao silêncio em sede administrativa. Mérito: Absolvição (provas colhidas somente em sede administrativa e em face de o princípio do in dubio pro reo); A tese da absolvição, aqui trazida a descortinar o mérito, não tem amparo probatório para sucesso, porque do repaginar dos autos, certa é a condenação, porque analisou com maestria o conjunto de documentos colacionados e concluiu com atino pela condenação, veiamos: Do tracado em fase prefacial, administrativa e dita inquisitorial, temos que a materialidade é robusta, tudo a guardar sintonia com a instrução criminal, porque lá e cá, seguem pontilhados que Adailton Barbosa de Almeida e corréu identificado somente como Marciel, subtraíram de duas vítimas, um inclusive menor, seus pertences, consistentes em corrente/volta; relógio e celular. Para obtenção de tal intento, a dupla criminosa, utilizou-se de uma motocicleta (meio de condução eficaz de chegar às vítimas e empreender fuga) e ainda, como forma intimidatória/ameaçadora, uma arma de fogo (revolver calibre 38) que foi mostrada para as vítimas por Adailton, motivando—as a entrega de seus pertences. Tais registros restam fincados pela substancial confissão do suplicante (folhas 13/14); declarações da vítima Jailson de Oliveira Conceição (folhas 22/23 - "Estava no ponto de ônibus de Narandiba, juntamente com seu padrasto Márcio Oliveira e dois primos menores, quando passou uma moto com dois indivíduos. Neste momento, o carona, identificado como Adailton, puxou a arma de fogo apontando para o depoente subtraindo um aparelho celular, um relógio e uma corrente, levando também do menor uma corrente e em seguida saíram, momento em que passava uma viatura), da Testemunha Marcio Oliveira da Silva (Fls.23 -"Estava no ponto de ônibus de Narandiba juntamente com seu enteado Jailson e dois sobrinhos menores, quando passou uma moto com dois indivíduos onde o carona Adailton puxou a arma de fogo e apontou para Jailson subtraindo o aparelho celular, um relógio e uma corrente do mesmo, e também levou a corrente do sobrinho menor de idade. Em seguida saíram em sentido Narandiba, momento em que passou uma guarnição. Logo após, todos saíram do local e ligaram para o celular que havia sido roubado, momento em que souberam que o acusado havia sido), testemunhos policiais de folhas 09 (Carlos André de Lima Nascimento — condutor); 10 (SD/PM Vinicius dos Santos Silva); 11/12 (SDPM Gleidston Vinicius dos Santos Silva) e ainda pelo Auto de Exibição e Apreensão de folhas 21 (res apreendida — 02 relógios, um celular e uma correte prateada e a arma de fogo utilizada pelo recorrente e comparsa). Observa-se que tais provas registradas acima, foram harmonizadas em sede

judicial, porque os testemunhos policiais foram firmes em corroborar com as mesmas, merecendo dizer que mesmo as vítimas não mais se lembrando do recorrente, quicá por receio do mesmo (o acusado apontou-lhes a arma de fogo, atemorizando-as a tal ponto, que as mesmas abandonaram o local do crime. Só indo buscar seus pertences quando os policiais confirmaram para qual Delegacia haviam sido levados), narraram o ocorrido, tudo a harmonizar-se com as provas, não sendo crível falar em fragilidade probatória, pois. Finaliza a douta Julgadora precedente: ... "Com efeito, não restam dúvidas que o denunciado é o autor da prática delituosa ora em julgamento, estando todos os depoimentos em absoluta conformidade, não sendo mera coincidência, portanto, o conjunto probatório encontra-se robusto e coeso, ratificando, assim, a prova produzida na fase inquisitorial, restando comprovado ter sido o denunciado o autor da prática delituosa ora em julgamento". Ratifica a condenação o ilustre Procurador de Justiça: ... Importa assinalar, a propósito, que os referidos testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, quardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirvam de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas, restando ausente, pois, qualquer contradição. De mais a mais, entende-se que a condição funcional dos aludidos depoentes em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme sinaliza orientação há muito consolidada pelos Tribunais Superiores, a afirmar, justamente, a total idoneidade dos depoimentos prestados, em juízo, por policiais. Diante do panorama delineado, descabe falar em fragilidade do acervo probatório reunido nos autos, reputando-se isolada a negativa expendida em sede recursal, não havendo que se cogitar em absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dito isso, conclui-se que a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor, tratando-se, ademais, de sentença assentada em sólida fundamentação, calcada numa exaustiva e acurada análise da prova coletada. Repilo a tese da absolvição. Desclassificação para furto: Também aqui penso que razão não assiste à Defesa quando protesta pela desclassificação para furto (que não houve ameaça e que a vítima entregou a res por que quis), porque restou provado que o recorrente abordou as vítimas ameaçando—as, com um revólver, calibre 38, de causar—lhes mal maior, sendo que as vítimas ao serem ouvidas em sede inquisitorial, confirmaram que lhes entregou, os pertences em face das ameaças. Acerca da temática já se decidiu: "Fica caracterizada a grave ameaça, prevista no art. 157 do CP, na conduta do agente que, para consumar a subtração, dirige-se à vítima, jovem de 16 anos, com voz agressiva, inibindo-a de qualquer reação" - RT 792/640. Interessante ainda é citarmos os depoimentos milicianos (harmoniosos), a provar a fragilidade do quanto pretendido — desclassificação, dando conta da existência do instrumento ameaçador (revólver) e sua utilização pelo recorrente para obter a res. Portanto, tratando-se de ameaças dirigidas à pessoa e exercidas com o uso de arma de fogo (revólver calibre 38), claro restou o acerto a quo quando condenou o recorrente impingindo-lhe, primeiro, o tipo previsto no artigo 157, segundo, indicando-lhe a causa prevista no inciso I (uso de arma), do mesmo artigo e ainda, em face do concurso de agentes, o inciso II, longe, por consequência, da pretendida desclassificação. Em comum entendimento, o Parquet: ... Prosseguindo, no que concerne ao pleito pela desclassificação do delito imputado para o crime de furto, tem-se que esse também não merece acolhimento, visto que restou devidamente demonstrado que, durante a perpetração do crime, o acusado se utilizou de

grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, configurando, assim, a elementar integrante do tipo penal de roubo. Exclusão das Qualificadoras (uso de arma de fogo e concurso de agentes): Também nessa seara e em face dos fundamentos trazidos ao longo desse decidir, fácil é dizer e/ou confirmar, que nenhuma chance de alteração tem a sentença, porque sabidamente sem razão o recurso, haja vista que o crime se deu em concurso de agentes (um indivíduo conhecido como Maciel) e que fora utilizado como meio ameaçador arma de fogo, inclusive, ao contrário do quanto afirmado pela Defesa, apreendida e periciada, encontrando-se apta para disparar, tudo na linha especifica do quanto registrado nas páginas 21 e 154/155 (Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial da arma, respectivamente). Por conseguinte, o percentual de acréscimo à pena em face das qualificadoras (Sendo prevista as causas de aumento de pena, quais sejam uso de arma de fogo e concurso de pessoas consolidadas no art. 157, § 2º, I e II do CPB, tenho por bem majorar a pena em 2/5 (dois quintos), alcançando o patamar de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão), restou adequado e sem qualquer censura (2/5), na linha do que vem decidindo os Tribunais Superiores. Percentual mínimo utilizado e da existência de crime único: No tocante ao concurso formal próprio, com previsão no artigo 70, do CP, assim fundamentou a julgadora precedente: ... Sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, tenho por bem aumentá-la do critério ideal de um sexto (1/6), ficando o réu condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Resta claro, in casu, o acerto da aplicação do concurso formal de crimes (concurso próprio) porque o Apelante "mediante uma só ação praticou dois crimes, idênticos e no mesmo contexto fático, na linha do quanto disposto no artigo 70, caput, do CP, ex vi: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Julgou o Tribunal da Cidadania: A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas. Writ não conhecido (HC 642.195/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021). Inviável o acolhimento da tese subsidiária de crime único, porquanto, "praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos" (AgRg no REsp 1853865/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DIVERSOS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Entende-se caracterizado o concurso formal próprio quando ocorre subtração de bens, mediante uma só ação, num mesmo contexto fático, contra vítimas diversas, alcançando patrimônios diferentes. Precedentes. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu

acerca da caracterização do concurso formal próprio, considerando a subtração ocorrida no mesmo momento, atingindo vítimas e patrimônios diversos. A alteração das conclusões apresentadas pelo Tribunal estadual ensejaria o vedado revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial, nos termos do óbice da Súmula n.7/STJ.Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1643848/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020). Ora, dúvida alguma reside nessa relatoria, em conformidade com o que trouxe o caderno processual apuratório que, no palco dos acontecimentos, restou registrada a presença de duas vítimas, inclusive, seus bens foram subtraídos e apreendidos com a dupla criminosa, sendo perfeitamente aplicável o concurso formal de crimes, inclusive como forma de suavizar a sanção em casos desse jaez, que o legislador apresenta as diretrizes do artigo 70, do CP, muito bem aplicada pela a quo, como técnica de política criminal hodierna. Ainda e acertadamente, indicou o acréscimo mínimo em razão do concurso formal próprio em relação às condutas criminosas vistas com duas vítimas no mesmo momento e palco dos acontecimentos, de 1/6 (um sexto), na linha esposada pelo STJ, ex vi: "Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, adota-se, como parâmetro para se fixar o quantum de aumento referente ao concurso formal, o número de delitos perpetrados". Precedentes (HC 153.638/MG, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe. 28/02/2012). Pensa integralmente igual a douta Procuradoria de Justiça: ... Ademais, tem-se que o pleito de exclusão do concurso formal não merece prosperar. Isso porque, segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restando demonstrado que o agente, mediante uma só ação, e no mesmo contexto fático, praticou lesões a uma pluralidade de bens jurídicos, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes, como ocorreu no caso em apreço. Tudo dito, fundamentado e entendendo ser integralmente acertada a Decisão proferida no juízo a quo que condenou o recorrente Adailton Barbosa de Almeida e, em consonância com o Parecer Ministerial, decido pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares de nulidade e no mérito, pelo improvimento do mesmo. voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

P	residente			_Relator
	Procurador (a)	de Justiça	_